

TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: FGTCH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.1502001 - SEINFRA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **FGTCH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**. em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 22.2 do edital na qual dispõe a respeito desta temática.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **02/03/2021 às 10:00 Horas (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica), tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de exclusão ou retificação

dos textos do edital, especificamente a cláusula 9.6.2.1, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **as exigências são consideradas desnecessárias, por ser restritiva e estar maculando o procedimento, acarretando na republicação do edital, vejamos o que diz a cláusula:**

9.6.2.1. Para efeito de execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, a execução dos seguintes serviços:

- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BRAÇO METÁLICO E SUPORTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOPO DE POSTE;
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL C/ DISPOSITIVO P/ TELEGESTÃO, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE);
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P/ TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR;
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA E PROJETO COM TECNOLOGIA LED, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE);
- INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULÁVEIS;
- SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO - OFF-GRID).

Questiona em seguida no seguinte sentido: por se tratar de serviços comuns, manutenção, há a necessidade de se exigir itens discrepantes ou seja a empresa comprovar, através de atestados devidamente registrados no CREA, a execução de manutenção de iluminação pública está habilitada para tal?

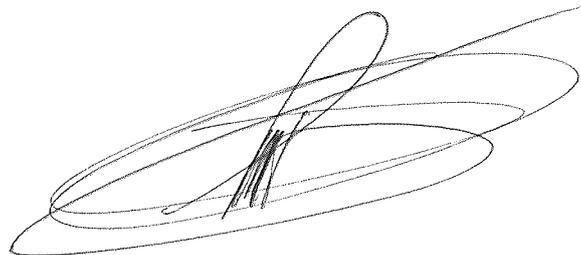
No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a exclusão ou retificação das cláusulas

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO



Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento, indicando os elementos a serem apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo suprir a necessidade do órgão municipal para a execução efetiva do objeto do contrato.

Logo, imperioso destaca-se que a elaboração dos requisitos contidos nas cláusulas editalícias ora impugnada foi desenvolvida por profissional legalmente habilitado no Conselho competente.

Nesses moldes, o procedimento licitatório deverá ser conduzido com base em diversos princípios ora impostos pela Constituição Federal ora pela própria Lei 8.666/96, dentre eles pode-se destacar a vinculação da Administração ao instrumento convocatório artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal que ambiciona trazer segurança para os licitantes e para o interesse público, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

A interpretação desse princípio deverá ser no sentido de perquirir a satisfação do interesse público, sendo assim, a Administração não poderá descumprir as normas e condições impostas no edital ao qual se encontra estritamente vinculada, pois para garantir a segurança e o equilíbrio nas relações jurídicas decorrentes do procedimento licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é indispensável observar rigorosamente as disposições previstas no edital, considera-se, portanto que o edital é a lei da licitação. Neste sentido colacionamos jurisprudência do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL

DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).** In casu, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.

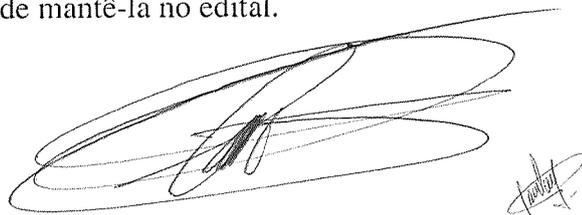
[...]

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Em consonância com o princípio supramencionado, destaca-se que a Norma Geral licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, II e § 1º, I, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Posto isso é imprescindível destacar que os quantitativos mínimos fixados no presente processo estão limitados à 06 (seis) parcelas de maior relevância, porém 02 (duas), que são elas: 1 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL C/ DISPOSITIVO P/ TELEGESTÃO, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P/ TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR; correspondem a 0,91% e 0,61%, respectivamente, do valor total do orçamento. Ou seja, não são consideradas parcelas de maior relevância segundo Portaria DG n. 108/2008 e Acórdão nº 2038/2019-TCU e devem ser retiradas, pois estão abaixo de 4% do valor total do orçamento. (vide abaixo). A parcela: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO - OFF-GRID) tem participação de 4,03% e, portanto, se enquadra como parcela de maior relevância, porém restringe a participação. Averiguar necessidade de mantê-la no edital.

Súmula nº 263/2011 do TCU:





“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifou-se)

Esses quantitativos precisam guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme se extrai da aludida súmula, devendo representar "um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços" (Acórdão 2.194/2007, TCU - Plenário).

Socorrendo-nos mais uma vez da jurisprudência do TCU, nota-se que recorrentemente aquele tribunal afirma que as exigências precisam se restringir às parcelas da obra que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo (entre tantos outros, Acórdãos TCU 513/2003, 1.332/2006 e 3.144/2011, todos do Plenário).

Isso tem feito com que alguns órgãos, por meio de normativos internos, estabeleçam um percentual mínimo do valor total do orçamento-base para selecionar os serviços que serão objetos da exigência de atestados, por exemplo, a Portaria DG nº 108/2008, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, adotada como referência pelo Município de Juazeiro do Norte/CE no edital do procedimento licitatório em questão.

A Portaria supracitada, versa que:

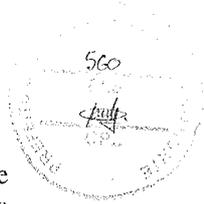
Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (grifo nosso)

Tal normativa vai de encontro as recentes decisões do TCU, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 2038/2019 – TCU – Plenário cuja sessão aconteceu em 28 de agosto de 2019, que impõe limites as quantidades requisitadas para as parcelas de maior relevância:

16. Nesse sentido é a jurisprudência desta corte de contas, podendo ser



citados como exemplo os acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos de Plenário, havendo neste último determinação que limita "as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar". (grifo da representante).

Salienta-se que pela complexidade técnica dos serviços objeto do edital, é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, sob pena da Administração Pública Municipal atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços de licitantes que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Portanto, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame ou caracterize qualquer ilegalidade, quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital em observância a primazia do interesse público

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **FGTCH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito e **CONCEDEER PARCIAL PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 26 de fevereiro de 2021.



Paulo Victor Farias Pinheiro

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 2021.1502001 - SEINFRA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

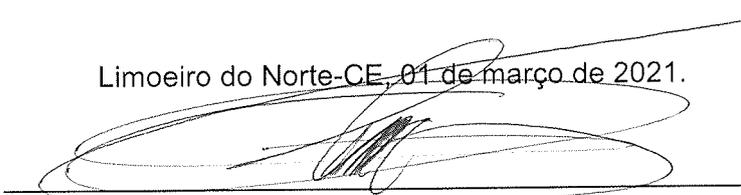
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA) DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **CONCEDEER PARCIALMENTE PROVIMENTO a impugnação da empresa FGCH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 01 de março de 2021.


FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO (SEINFRA)
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE